

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 788/2017

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 42/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.	Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a restituição de valores creditados, indevidamente em razão do óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa de direito público interno, em favor de pessoa natural falecida, quando os recursos forem apurados como indevidos exclusivamente em razão de óbito previamente comprovado.
Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória:	Parágrafo único. O disposto nesta Lei :
I - aplica-se inclusive a créditos realizados antes de sua entrada em vigor;	I - aplica-se inclusive a créditos realizados antes de sua entrada em vigor;
II - não se aplica a créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;	II - não se aplica a créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;
	III - não se aplica a créditos que sejam objeto de discussão judicial promovida por dependentes ou herdeiros do beneficiário falecido;
III - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 ; e	IV - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 , e dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, previstos na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 ;
IV - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.	V - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.
Art. 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.	Art. 2º O ente público informará à instituição financeira o valor exato a ser restituído, sem atualização monetária , e concomitantemente ao envio de requerimento de bloqueio à instituição financeira, notificará pelo menos um dependente ou herdeiro da pessoa falecida, quando houver, sobre o pedido e o valor dessa restituição.
Parágrafo único. O cálculo para restituição do valor a que se refere o caput considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.	§ 1º. O cálculo para restituição do valor a que se refere o caput considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 788/2017

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 42/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º. No caso de não haver informações necessárias à notificação de eventual dependente ou herdeiro referida no caput, o ente público fará a publicação do requerimento de bloqueio em jornal de grande circulação.
Art. 3º O ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento:	Art. 3º O ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento:
I - do original da certidão de óbito;	I - do original da certidão de óbito;
II - de cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;	II - de cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico; ou
III - de comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;	III - de comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público.
	§ 1º No requerimento emitido pelo ente público para solicitar a restituição dos valores creditados após o óbito, constarão as seguintes informações:
	I – nome completo da pessoa natural falecida;
	II – número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se houver;
	III – número da agência e da conta corrente em que foi efetuado o crédito dos valores a serem restituídos;
IV - de informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde - SUS; ou	IV – data de ^ óbito ^ do beneficiário; e
	V – forma de devolução do recurso.
V - de informação prestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante relatório conclusivo de apuração de óbito.	^
	§ 2º Nos casos de solicitação de restituição realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deverá ser informado o número de identificação do benefício.
Art. 4º Ao receber o requerimento de restituição formulado nos termos desta Medida Provisória, a instituição financeira:	Art. 4º Ao receber o requerimento de restituição formulado nos termos desta Lei , presente a efetiva e prévia comprovação do óbito do beneficiário dos recursos, a instituição financeira:
I - bloqueará, de imediato , os valores; e	I – bloqueará^ os valores em até quarenta e oito horas, após o recebimento do requerimento; e
II - restituirá ao ente público os valores bloqueados no quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.	II - restituirá ao ente público os valores bloqueados até o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 788/2017

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 42/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.	§ 1º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.
§ 2º Na hipótese de a comprovação do óbito ser feita nos termos do disposto no inciso IV ou no inciso V do caput do art. 3º, a restituição ocorrerá no nonagésimo dia após o requerimento.	^
	§ 2º As instituições financeiras deverão cumprir o requerimento previsto no caput, sendo o ente público civilmente responsável pelas instruções nele contidas.
Art. 5º Na hipótese de a instituição financeira constatar, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, erro no requerimento de restituição, deverá, de imediato:	Art. 5º Na hipótese de a instituição financeira constatar, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, erro no requerimento de restituição, deverá, de imediato, comunicar ao ente público requerente para retificação ex officio do requerimento.
I - desbloquear os valores; e	^
II - comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.	^
Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, ex officio ou a pedido do beneficiário.	^
	§ 1º O ente público deverá retificar o requerimento e solicitar o desbloqueio à instituição financeira em até dois dias após a comunicação do erro de que trata o caput, caso os recursos ainda não tenham sido transferidos.
	§ 2º Em caso de já ter sido realizada a transferência, o ente público deverá ressarcir os recursos transferidos indevidamente em até dois dias após o pedido do beneficiário.
	§ 3º Em qualquer dos casos dos parágrafos 1º e 2º, constatado o erro de que trata o caput, o ente público remunerará o beneficiário com juros compensatórios correspondentes ao período de bloqueio indevido de valores, calculados com base na taxa Selic diária, sem prejuízo do ressarcimento por eventuais danos materiais e da reparação por eventuais danos morais sofridos.

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 788/2017

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 42/2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	§4º O disposto no caput não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, ex officio, ou a pedido do beneficiário.
Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.